A efetividade dos direitos assistenciais no sistema de seguridade social: o papel da advocacia social no acesso à justiça

Janaina Aparecida Mangelli Chaves [1]

Angela Araújo Costa [2]

Neiva dos Santos Andrade [3]

Roberta Salvático Vaz de Mello [4]

Resumo: O presente estudo aborda a efetividade dos direitos assistenciais no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque no papel da advocacia social na promoção do acesso à justiça e na garantia dos direitos fundamentais sociais. A pesquisa parte da seguinte questão norteadora: quais são os limites jurídicos e institucionais para a efetivação dos direitos assistenciais por meio da atuação da advocacia social? Nesse contexto, o objetivo geral consiste em analisar os limites jurídicos e institucionais que condicionam a efetivação dos direitos assistenciais, examinando a assistência social como política pública de proteção social e os impactos da judicialização no Brasil. A justificativa do trabalho fundamenta-se na relevância social e jurídica do tema, considerando as dificuldades enfrentadas pela população em situação de vulnerabilidade no acesso aos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Metodologicamente, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, mediante análise de obras doutrinárias, legislação constitucional e infraconstitucional, artigos científicos e produção acadêmica relacionada à Seguridade Social, à assistência social e à efetivação dos direitos fundamentais sociais. Conclui-se que a advocacia social desempenha papel essencial na efetivação dos direitos assistenciais, contribuindo para o fortalecimento do acesso à justiça, da cidadania e da proteção social no Estado Democrático de Direito, embora sua atuação encontre desafios decorrentes de

[1] Graduanda do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

[2] Revisor. Docente da FAMIG: Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário UNA - BH. Especialista em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG. Especialista em Língua Portuguesa - Leitura e Produção de Textos pelo Centro Universitário Uni-BH e graduada em Letras pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduanda em Psicologia pela Faculdade Anhanguera.

[3] Revisor. Docente da FAMIG: Especialista em Finanças Públicas pelo TCEMG (2018) e mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Minas Gerais (2010).

[4] Revisor. Docente da FAMIG:Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa Capes-Taxa (2021). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2014). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva (2009).

limitações normativas, institucionais e estruturais que impactam a plena concretização desses direitos.

Palavras-chave: seguridade social; direitos assistenciais; acesso à justiça; judicialização; advocacia social.

The effectiveness of social assistance rights in the social security system: the role of social advocacy in access to justice

Abstract: This study addresses the effectiveness of social assistance rights within the Brazilian social security system, focusing on the role of social advocacy in promoting access to justice and guaranteeing fundamental social rights. The research is guided by the following question: what are the legal and institutional limits to the realization of social assistance rights through the work of social advocacy? In this context, the general objective is to analyze the legal and institutional constraints affecting the realization of social assistance rights, examining social assistance as a public policy for social protection and the impacts of judicialization in Brazil. The study is justified by the social and legal relevance of the topic, considering the difficulties faced by vulnerable populations in accessing the rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. Methodologically, the study employs bibliographic and documentary research with a qualitative approach, analyzing doctrinal works, constitutional and infra-constitutional legislation, scientific articles, and academic literature related to social security, social assistance, and the realization of fundamental social rights. It concludes that social advocacy plays an essential role in realizing social assistance rights, contributing to the strengthening of access to justice, citizenship, and social protection within the democratic rule of law, although its efforts face challenges stemming from normative, institutional, and structural limitations that impact the full realization of these rights.

Keywords: social security; welfare rights; access to justice; judicialization; social advocacy.

Recebido em: 09/julho/2026
Aprovado em: 11/setembro/2026

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social, instituída pela Constituição Federal de 1988 representa um dos principais instrumentos de concretização dos direitos fundamentais sociais no Estado Democrático de Direito. Estruturada nos pilares, dos direitos à saúde, à previdência e à assistência social, sua finalidade consiste em promover proteção

social, reduzir desigualdades e assegurar condições mínimas para uma existência digna, especialmente aos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Já a previdência social assegura benefícios contributivos, como aposentadoria, pensão por morte e auxílio por incapacidade temporária, direcionados aos segurados que mantêm vínculo com o sistema. A concretização desses direitos depende da aplicação das normas constitucionais e da observância dos princípios estruturantes da Seguridade Social.

Dentre esses pilares, a assistência social assume papel de destaque por possuir natureza não contributiva e destinar-se à proteção daqueles que não dispõem de meios suficientes para garantir sua subsistência. Por meio de benefícios, programas, projetos e serviços socioassistenciais, busca assegurar proteção aos grupos socialmente vulneráveis, contribuindo para a promoção da cidadania, da inclusão social e da dignidade da pessoa humana.

Já a previdência social assegura benefícios contributivos, como aposentadoria, pensão por morte e auxílio por incapacidade temporária, direcionados aos segurados que mantêm vínculo com o sistema. A concretização desses direitos depende da aplicação das normas constitucionais e da observância dos princípios estruturantes da Seguridade Social.

Apesar da ampla proteção normativa conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, a efetivação dos direitos assistenciais ainda enfrenta importantes desafios.

Nesse contexto, a atuação da advocacia social assume especial relevância como instrumento de acesso à justiça e de concretização dos direitos fundamentais, seja na orientação jurídica, na defesa técnica e no acompanhamento de demandas relacionadas à assistência social, contribuindo para a superação de obstáculos institucionais que dificultam o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade aos direitos sociais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante deste cenário, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: quais são os limites jurídicos e institucionais para a efetivação dos direitos assistenciais por meio da atuação da advocacia social?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os limites jurídicos e institucionais para a efetivação dos direitos assistenciais por meio da atuação da advocacia social. Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar os fundamentos constitucionais da seguridade social e dos direitos fundamentais sociais; b) compreender o papel da assistência social como instrumento de proteção dos grupos vulneráveis, com destaque para o Benefício de Prestação Continuada (BPC); e c) analisar a judicialização da assistência social e a contribuição da advocacia social para a garantia dos direitos assistenciais e do acesso à justiça.

A presente pesquisa justifica-se pela importância da efetivação dos direitos assistenciais previstos na seguridade social brasileira, especialmente diante das desigualdades e situações de vulnerabilidade social.

Parte-se do pressuposto de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure ampla proteção aos direitos assistenciais, a concretização desses direitos ainda encontra entraves decorrentes de fatores administrativos, estruturais e institucionais, tornando necessária a atuação da advocacia social como mecanismo de promoção do acesso à justiça e de efetivação das garantias constitucionais.

Para alcançar tais objetivos, adotou-se–pesquisa bibliográfica e documental de caráter descritivo e abordagem qualitativa, buscando compreender a efetivação dos direitos assistenciais no sistema de seguridade social brasileiro, especialmente diante dos desafios jurídicos e institucionais relacionados ao acesso à justiça e à atuação da advocacia social.

A pesquisa utilizou bases de dados como Scielo, BDTD e Google Acadêmico, além de livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências relacionadas ao Direito Assistencial e à Seguridade Social. Os materiais foram selecionados conforme critérios de inclusão e exclusão previamente estabelecidos, priorizando publicações nacionais dos últimos dez anos disponíveis na íntegra. Após a coleta, os conteúdos

foram analisados criticamente, sendo mantidos apenas aqueles diretamente relacionados à assistência social, à judicialização e à efetivação dos direitos fundamentais sociais.

O trabalho foi estruturado em capítulos que abordam os direitos fundamentais sociais e a seguridade social, a assistência social como política pública de proteção, a judicialização da assistência social e o papel da advocacia social na efetivação dos direitos assistenciais. Ao final, são apresentadas as considerações finais e as referências que fundamentaram a pesquisa.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou um amplo catálogo de direitos fundamentais, entre os quais se destacam os direitos sociais e o sistema de seguridade social. Tais direitos representam a materialização do Estado Democrático de Direito com orientação social, sendo concebidos como instrumentos de promoção da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades sociais.

Nos termos do art. 6º da Constituição, são direitos sociais, entre outros, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança e a previdência social, evidenciando a preocupação do constituinte em assegurar condições mínimas de vida digna à população.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 passou a ser reconhecida como "Constituição Cidadã", justamente por ampliar e fortalecer a proteção dos direitos sociais e por instituir mecanismos institucionais destinados voltados à sua efetivação.

Para Silva (2024) destaca que os direitos sociais possuem natureza prestacional, exigindo do Estado a implementação de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar coletivo e à redução das desigualdades sociais.

Contudo, a seguridade social, por sua vez, configura-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo sido instituída pela Constituição

Federal de 1988 como um sistema integrado de políticas públicas destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social, conforme dispõe o art. 194 da Constituição Federal, que O art. 194 da Constituição define a seguridade social como um conjunto de ações voltadas à garantia da proteção social da população diante de diversas situações de vulnerabilidade.

Ao instituir esse sistema, a Constituição rompeu com a lógica de proteção excludente que predominava em períodos anteriores, incorporando a proteção social como direito de todos e dever do Estado (Brasil, 1988).

De acordo com Ibrahim (2011), a seguridade social constitui um sistema constitucional de proteção destinado a amparar o cidadão diante de riscos sociais como doença, velhice, invalidez ou desemprego:

> A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna (Ibrahim, 2011, p. 5)

Não obstante a robusta previsão constitucional, a efetividade desse sistema ainda enfrenta entraves estruturais, revelando a distância entre a normatividade constitucional e sua concretização prática.

Nesse contexto, a doutrina aponta que a seguridade social possui caráter solidário e envolve a participação conjunta do Estado e da sociedade na sua manutenção e execução.

Conforme explica Ibrahim (2011), a seguridade social representa uma rede de proteção social organizada de forma solidária, voltada à garantia de direitos fundamentais e à promoção do bem-estar coletivo.

Na mesma linha, Martinez (2014) destaca que a seguridade social representa um dos fundamentos do Estado Social brasileiro, sendo financiada por toda a sociedade e orientada pela promoção da dignidade da pessoa humana.

Para Dallari (2004), a seguridade social é estruturada com base em princípios como universalidade, solidariedade, seletividade e distributividade, sendo a universalidade elemento central para garantir acesso amplo à proteção social.

Entre esses princípios, destaca-se a universalidade da cobertura e do atendimento, que assegura a todos os indivíduos o acesso às políticas de proteção social, independentemente de sua condição econômica ou social.

Todavia, a concretização desses princípios enfrenta obstáculos significativos. Embora a universalidade da cobertura e do atendimento constitua diretriz fundamental da seguridade social, observa-se que diversos grupos socialmente vulneráveis ainda encontram dificuldades para acessar benefícios e serviços públicos essenciais.

A persistência de barreiras burocráticas, a insuficiência de informações e a desigualdade no acesso às instituições demonstram que a universalidade prevista constitucionalmente nem sempre se traduz em universalidade real.

Essa discrepância reforça a importância da atuação dos órgãos de proteção social e da advocacia na efetivação dos direitos assistenciais.

Conforme observa Luís Roberto Barroso (2024), a Constituição de 1988 consolidou um modelo de proteção social inclusivo, voltado à redução das desigualdades e à ampliação da cidadania social, ampliando significativamente a cobertura de políticas públicas voltadas à proteção social.

No âmbito da previdência social, a Constituição de 1988 promoveu importante ampliação da cobertura do sistema, incluindo categorias historicamente excluídas, como trabalhadores rurais, empregados domésticos e pessoas de baixa renda.

Nesse viés, Di Pietro (2017) destaca que a previdência social constitucionalizada passou a representar um mecanismo essencial de proteção contra riscos sociais que afetam a população, constituindo também instrumento de inclusão social.

Paralelamente, a assistência social assume papel relevante no sistema de seguridade ao atender indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, sendo prestada

independentemente de contribuição prévia. Para Monnerat e Souza (2011), a assistência social expressa o caráter redistributivo da seguridade social, concretizando o princípio da solidariedade e garantindo proteção aos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Outro fator importante da seguridade social é a política de saúde, institucionalizada pela Constituição de 1988 por meio da criação do Sistema Único de Saúde (SUS). A saúde foi reconhecida como direito de todos e dever do Estado, sendo organizada com base nos princípios da universalidade, integralidade e participação social.

Conforme destaca Carvalho (2019), o SUS representa uma das mais importantes expressões do sistema de seguridade social brasileiro, pois busca integrar ações preventivas, curativas e promocionais voltadas à proteção da saúde coletiva.

Além disso, o financiamento da seguridade social ocorre mediante recursos provenientes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por meio de contribuições sociais específicas, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mecanismo que visa garantir a sustentabilidade do sistema e a participação solidária da sociedade no custeio das políticas sociais (Silva, 2021).

É oportuno salientar que a efetividade dos direitos sociais e do sistema de seguridade social depende não apenas da previsão normativa constitucional, mas também da atuação dos diversos atores institucionais responsáveis por sua concretização.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido reiteradamente a natureza fundamental dos direitos sociais, afirmando que direitos como saúde, assistência e previdência decorrem diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e do dever estatal de proteção social (Sposati, 1998).

Assim, a seguridade social instituída pela Constituição de 1988 configura-se como um instrumento jurídico e político fundamental para a promoção da justiça social e para a redução das desigualdades no Brasil. Nesse processo, destaca-se também o papel da advocacia social e dos operadores do direito na defesa e na efetivação

desses direitos, contribuindo para que as garantias constitucionais se traduzam em políticas públicas concretas e em maior proteção às populações em situação de vulnerabilidade.

2.1 Dignidade da pessoa humana e mínimo existencial

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, prevista expressamente no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Esse princípio orienta a interpretação e a aplicação de todo o ordenamento jurídico, funcionando como parâmetro para a concretização de todos dos direitos fundamentais. A partir dessa perspectiva, a dignidade humana não se limita a uma ideia abstrata, mas corresponde à garantia de condições materiais e jurídicas mínimas que permitam ao indivíduo desenvolver sua personalidade e viver com respeito e autonomia.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2017) destaca que a dignidade da pessoa humana funciona como parâmetro interpretativo de todo o sistema constitucional, atuando como núcleo axiológico do sistema constitucional, impondo ao Estado o dever de garantir condições mínimas de existência digna.

> A aproximação dos conceitos de "mínimo social" e de "necessidade básica" à noção de "mínimo existencial" constitui o conjunto de circunstâncias e de regras capazes de possibilitar a todos uma vida digna, longe da pobreza e das circunstâncias impeditivas do pleno desenvolvimento da pessoa, em sintonia com as previsões dos arts. 1º, III, e 3º, III, da CF. A assistência social, portanto, deve ser entendida como um direito do cidadão perante o Estado, garantia dos direitos individuais e sociais essenciais à emancipação intelectual, autopromoção e identidade, busca da felicidade e autodeterminação para as realizações pessoais (Brasil, 2015, p. 9).

Nesse contexto, surge a teoria do mínimo existencial, compreendida como o conjunto de condições materiais indispensáveis para que o indivíduo possa viver com dignidade.

Esse conceito está relacionado à garantia de direitos fundamentais básicos, especialmente os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, como saúde, educação, alimentação, moradia e assistência social.

Barroso (2024) afirma que o mínimo existencial representa o conjunto de condições materiais essenciais para a existência digna, de modo que viver abaixo desse patamar implica violação direta ao mandamento constitucional da dignidade humana. Assim, a garantia do mínimo existencial impõe ao Estado o dever de assegurar prestações básicas que permitam aos indivíduos superar situações de pobreza, exclusão ou vulnerabilidade social.

No mesmo sentido, Barcellos (2002) assevera que o mínimo existencial pode ser compreendido como um núcleo essencial de direitos que deve ser garantido prioritariamente pelo Estado, incluindo, entre outros, o acesso à saúde básica, à educação fundamental, à assistência aos desamparados e ao acesso à justiça.

Diante dessas premissas pode-se afirmar que a garantia do mínimo existencial exige a atuação positiva do Estado por meio de políticas públicas e ações concretas voltadas à promoção da igualdade material e à redução das desigualdades sociais.

Assim, tal conceito assume especial relevância no âmbito dos direitos assistenciais, uma vez que constitui parâmetro para a atuação estatal e para a exigibilidade judicial de prestações sociais.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a relação entre dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, especialmente em casos que envolvem direitos sociais, como saúde, assistência e políticas públicas de proteção social.

A Corte tem afirmado que o Estado não pode se eximir do cumprimento de prestações essenciais alegando limitações orçamentárias, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais relacionados à sobrevivência digna do indivíduo.

Nesse contexto, decisões do STF têm ressaltado que a garantia do mínimo existencial integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais e deve prevalecer mesmo

diante da chamada “reserva do possível”, reforçando a compreensão de que a dignidade da pessoa humana exige a garantia de condições mínimas de existência, cabendo ao Estado assegurar a efetividade dessas prestações fundamentais.

2.2 Eficácia e exigibilidade dos direitos sociais

A Constituição Federal de 1988 consagrou um amplo conjunto de direitos sociais, reconhecendo-os como direitos fundamentais indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana e à promoção da justiça social, superando a visão de que seriam meras normas programáticas.

Nesse aspecto, Silva (2024) afirma que os direitos sociais possuem natureza prestacional e impõem ao poder público o dever de implementar políticas públicas capazes de assegurar condições mínimas de existência digna aos cidadãos.

Há de se falar também que a efetivação dos direitos sociais no Brasil decorre de um processo histórico de lutas e conquistas, responsável pela consolidação de políticas públicas e pela atuação de profissionais como o/a assistente social.

Para Boschetti (2018), o pleno exercício da cidadania está intimamente relacionado ao acesso efetivo a direitos sociais como saúde, educação, moradia, trabalho e assistência, exigindo dos/as assistentes sociais não apenas domínio técnico, mas também um posicionamento ético e político em defesa das populações historicamente marginalizadas.

A eficácia dos direitos sociais também está relacionada ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, possuindo aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, embora dependam de políticas públicas e recursos financeiros, esses direitos possuem um núcleo essencial que deve ser garantido independentemente de regulamentação legislativa. Nesse cenário, a judicialização das políticas públicas emerge como instrumento de concretização dos direitos sociais diante da omissão estatal.

Por isso, a exigibilidade judicial dos direitos sociais tem sido cada vez mais reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da atuação do Poder Judiciário na proteção de direitos fundamentais.

Barroso (2014), observa que a judicialização das políticas públicas representa um fenômeno decorrente da própria constitucionalização dos direitos sociais, que permite aos cidadãos buscar no Judiciário a concretização de prestações estatais indispensáveis à dignidade humana.

Dessa forma, a atuação judicial não deve ser compreendida como interferência indevida nas políticas públicas, mas como instrumento de garantia dos direitos fundamentais quando há omissão ou insuficiência na atuação estatal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem consolidado o entendimento de que o Estado não pode se eximir da implementação de políticas públicas essenciais à garantia da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Corte tem afirmado que a efetivação de direitos fundamentais sociais, como saúde, assistência social e educação, constitui dever constitucional do poder público, sendo legítima a intervenção judicial quando houver omissão estatal ou violação ao núcleo essencial desses direitos.

2.3 Reserva do possível e limites orçamentários

Apesar da reconhecida eficácia dos direitos sociais, a sua concretização está frequentemente relacionada à disponibilidade de recursos financeiros e à capacidade administrativa do Estado.

Nesse contexto, surge na doutrina constitucional o princípio da reserva do possível, que busca estabelecer limites à exigibilidade das prestações estatais diante das restrições orçamentárias existentes, a qual teve origem na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão e passou a ser incorporado ao debate jurídico brasileiro como forma de compatibilizar a efetividade dos direitos sociais com a realidade financeira do Estado.

Sarlet (2012), sustenta que a reserva do possível apresenta uma dimensão tríplice: a disponibilidade fática de recursos financeiros, a disponibilidade jurídica relacionada à organização e à destinação do orçamento público e, ainda, a análise da proporcionalidade e razoabilidade na concessão das prestações sociais. Dessa forma, a concretização dos direitos sociais deve considerar tanto as limitações materiais do Estado quanto a necessidade de assegurar a efetividade das garantias constitucionais.

Nesse debate, Canotilho (2004) apresenta importantes reflexões acerca da interpretação da reserva do possível no âmbito da efetividade dos direitos sociais, destacando diferentes sentidos atribuídos a essa expressão no campo do direito constitucional:

> "Reserva do possível" significa total desvinculação jurídica do legislador quanto à dinamização dos direitos sociais constitucionais consagrados. 2. Reserva do possível significa a "tendência para o zero" da eficácia jurídica das normas constitucionais consagradoras de direitos sociais. 3. Reserva do possível significa gradualidade com dimensão lógica e necessária da concretização dos direitos sociais, tendo sobretudo em conta os limites financeiros. 4. Reserva do possível significa insindicabilidade jurisdicional das opções legislativas quanto à densificação legislativa das normas constitucionais reconhecedoras de direitos sociais (Canotilho, 2004, p. 107-108)

Contudo, a reserva do possível não pode ser compreendida como um mecanismo que autorize a completa desresponsabilização do Estado em relação à efetivação dos direitos sociais. Embora represente um fator relevante na implementação das políticas públicas, a sua aplicação deve ocorrer de forma equilibrada, considerando os princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Não obstante, a doutrina majoritária, representada por autores como Sarlet (2024) e Mânica (2018), sustenta que a chamada reserva do possível não pode ser aplicada de forma isolada pelo Poder Público. Para esses autores, tal argumento deve ser interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a garantia do mínimo existencial, especialmente quando se trata da efetivação de direitos fundamentais sociais.

Limitações orçamentárias não podem ser utilizadas como justificativa automática para a negativa de prestações essenciais, especialmente nas áreas da saúde, assistência social, educação e alimentação. Nesse sentido, a proteção do mínimo existencial atua como limite à aplicação da reserva do possível, assegurando que o Estado garanta condições mínimas para uma existência digna e efetive os direitos fundamentais da população em situação de vulnerabilidade social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que a cláusula da reserva do possível não pode frustrar a concretização de direitos fundamentais indispensáveis à dignidade humana. Assim, o debate entre eficácia dos direitos sociais, responsabilidade fiscal e mínimo existencial demonstra a necessidade de equilíbrio entre a gestão estatal e a proteção social, destacando também a importância da atuação da advocacia social e das instituições responsáveis pela defesa dos direitos fundamentais.

3 A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO SOCIAL

A assistência social é reconhecida no Brasil como uma política pública de proteção social não contributiva, destinada a garantir o atendimento às necessidades básicas de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, passando a integrar, a partir da Constituição Federal de 1.988, o sistema de seguridade social, assumindo caráter de direito do cidadão e dever do Estado.

A partir da constitucionalização da assistência social, abandonou-se gradativamente a lógica meramente assistencialista e filantrópica que historicamente marcou a atuação estatal nesse campo, passando a prevalecer uma perspectiva pautada na universalização da proteção social, na cidadania e na efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a assistência social passou a assumir papel estratégico na redução das desigualdades sociais e na promoção da inclusão social de grupos historicamente vulnerabilizados.

3.1 Evolução histórica da assistência social e sua constitucionalização

A assistência social no Brasil possui trajetória historicamente marcada por práticas assistencialistas e filantrópicas, desenvolvidas de forma fragmentada e desvinculadas da noção de direito social. Antes da Constituição Federal de 1988, a proteção social era frequentemente condicionada à caridade privada ou vinculada à contribuição previdenciária, excluindo significativa parcela da população em situação de vulnerabilidade.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, a assistência social passou a integrar o sistema de seguridade social ao lado da saúde e da previdência social, consolidando-se como política pública destinada à proteção dos indivíduos em situação de necessidade social. O artigo 203 da Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, evidenciando seu caráter não contributivo e universal.

Nesse contexto, a assistência social passou a ser orientada por princípios constitucionais fundamentais, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a universalidade da cobertura e a redução das desigualdades sociais.

De acordo com Yazbek (2016), a assistência social constitui-se como resposta estatal às expressões da questão social, atuando por meio de serviços, programas e benefícios que buscam assegurar proteção social e fortalecer vínculos familiares e comunitários.

Para Couto (2015), a assistência social, ao se institucionalizar como política pública, assume papel estratégico na redução das desigualdades sociais e na promoção da cidadania, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais e para a construção de uma rede de proteção social capaz de atender às demandas da população em situação de vulnerabilidade.

A institucionalização da assistência social foi fortalecida com a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS — Lei nº 8.742/1993), responsável por regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à assistência social. A LOAS consolidou a assistência social como direito social e estabeleceu mecanismos destinados à promoção da proteção social básica e especial.

Posteriormente, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), instituída em 2004, e a criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) representaram importantes avanços na organização administrativa e operacional da assistência social brasileira. O SUAS estruturou a política assistencial de forma descentralizada e participativa, promovendo maior integração entre União, estados e municípios.

Além disso, a organização da assistência social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) consolidou a política como instrumento fundamental de garantia de direitos. O SUAS estruturou a assistência social em níveis de proteção básica e especial, ampliando o acesso da população aos serviços socioassistenciais e promovendo a articulação entre diferentes esferas governamentais.

Contudo, a compreensão das políticas públicas exige reconhecer que elas não se restringem às ações governamentais isoladas, mas constituem processos complexos que envolvem diferentes atores sociais, interesses e disputas.

Nesse sentido, a noção de política ultrapassa a dimensão meramente administrativa, abrangendo objetivos, programas, impactos e modelos teóricos que orientam a ação estatal consoante lecionado por Aguilar Villanueva:

> Política pode denotar várias coisas: um campo de atividade governamental (política de saúde, educacional, comercial), um propósito geral a ser realizado (política de emprego estável para os jovens), uma situação social desejada (política de restauração de centros históricos, contra o tabagismo, de segurança), uma proposta de ação específica (política de reflorestamento dos parques nacionais, de alfabetização de adultos), uma norma ou normas que existem para determinada problemática (política ecológica, energética, urbana), um conjunto de objetivos e programas de ação que o governo tem em um campo de questões (política de produtividade agrícola, de exportação, de luta contra a pobreza). Ou a política como produto e resultado de específica atividade governamental, o comportamento governamental de fato

> (a política habitacional conseguiu construir n número de casas, a política de emprego criou n postos de trabalho), o impacto real da atividade governamental (diminuição do crime urbano, aumento da conclusão do ciclo básico de estudos, diminuição dos preços ao consumidor, redução da inflação), o modelo teórico ou a tecnologia aplicável em que se sustenta uma política governamental (política da energia, política de renda regressiva, política de ajuste e estabilização).(Aguilar Villanueva, apud. Saravia, 2006, p. 30-31).

Essa discussão conecta-se diretamente com a dimensão jurídica das demandas sociais, uma vez que a participação popular não se limita ao campo político, mas também se expressa por meio da reivindicação de direitos. Nesse contexto, destaca-se a reflexão feita por Vieira:

> Ao traduzir uma demanda social em uma demanda jurídica nos deslocamos de um ambiente de competição por puro poder para um processo no qual as decisões devem ser justificadas em termos jurídicos. A necessidade de justificativa legal reduz o espaço de pura discricionariedade. Nessas circunstâncias, o sistema jurídico pode dar visibilidade pública, na forma de reconhecimento de direitos àqueles que são desconsiderados pelo sistema político e pela própria sociedade (Vieira, 2008, p. 201).

A articulação entre participação social e juridicização das demandas evidencia o papel da advocacia social como instrumento de garantia de direitos. A advocacia social atua justamente na mediação entre as necessidades da população e o sistema jurídico, transformando reivindicações coletivas em ações concretas que buscam assegurar direitos fundamentais. Dessa forma, contribui para reduzir desigualdades, fortalecer o controle social e ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

A advocacia social, nesse cenário, torna-se essencial para dar visibilidade às demandas da sociedade, promover a responsabilização do Estado e garantir que as políticas públicas sejam orientadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e não permaneçam apenas no plano teórico, mas se traduzam em proteção social efetiva e acesso igualitário à justiça.

As políticas públicas, embora bem estruturadas no plano jurídico, enfrentam dificuldades relacionadas à gestão, à falta de recursos e à insuficiente articulação entre os serviços, o que segundo Duarte *et al*. (2017), compromete a efetividade dos direitos assistenciais e evidencia a necessidade de atuação dos operadores do

direito, especialmente da advocacia social, na defesa da implementação concreta das políticas de proteção social.

Nesse contexto, a efetivação dessas políticas exige mecanismos de controle, judicialização quando necessária e fortalecimento das instituições responsáveis pela garantia dos direitos sociais.

3.2 Vulnerabilidade social e critérios jurídicos

A vulnerabilidade social é um constitui fenômeno multifacetado relacionado à insuficiência de condições materiais, econômicas e sociais necessárias ao pleno exercício da cidadania e ao acesso efetivo aos direitos fundamentais.

A compreensão contemporânea da vulnerabilidade social ultrapassa a ideia restrita de pobreza econômica, abrangendo fatores estruturais relacionados à exclusão social, desigualdade, discriminação e fragilidade no acesso às políticas públicas.

Conforme destaca Yazbek, a vulnerabilidade social está associada à insuficiência de condições materiais e simbólicas necessárias para o acesso aos direitos básicos, exigindo a atuação integrada das políticas públicas.

> A vulnerabilidade social expressa a fragilidade das condições de vida dos sujeitos e revela a insuficiência de proteção social oferecida pelo Estado, exigindo políticas públicas que garantam direitos e promovam inclusão social (Yazbek, 2009, p. 84).

Sob a ótica do direito, a vulnerabilidade social deve ser analisada como situação que demanda proteção jurídica específica, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assegura direitos sociais fundamentais, como educação, assistência social e dignidade da pessoa humana. Conforme Machado (2023, p. 6):

> A ideia de vulnerabilidade em um sentido jurídico do termo, surgiu, assim, para identificar categorias de indivíduos que, a despeito da vulnerabilidade intrínseca à condição humana, possuem características que, em nossa sociedade, se traduzem na maior dificuldade para ter efetivados os seus direitos, em risco de descumprimento de seus direitos

Sob a perspectiva jurídica, a vulnerabilidade social demanda proteção diferenciada por parte do ordenamento jurídico, especialmente em razão do princípio da

igualdade material e da necessidade de redução das desigualdades sociais. A Constituição Federal de 1988 estabelece amplo sistema de proteção aos grupos vulneráveis, assegurando direitos sociais fundamentais, como educação, assistência social e dignidade da pessoa humana.

Conforme Machado a noção jurídica de vulnerabilidade busca identificar indivíduos e grupos que enfrentam maiores dificuldades para efetivação de seus direitos fundamentais, justificando a adoção de medidas protetivas específicas pelo Estado (2023, p. 6):

> Os direitos sociais impõem ao Estado deveres de prestação, voltados à redução das desigualdades e à promoção de condições mínimas para uma existência digna (Sarlet, 2012, p. 287).

Além disso, os critérios jurídicos de identificação da vulnerabilidade social são fundamentais para orientar a formulação e implementação de políticas públicas. Instrumentos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica da Assistência Social reconhecem a vulnerabilidade como elemento central para a proteção integral.

Nessa linha, a doutrina de Sposati ressalta que a vulnerabilidade social deve ser considerada na construção de políticas que garantam acesso equitativo aos direitos.

> A vulnerabilidade social constitui referência para a organização da proteção social, indicando a necessidade de ações que assegurem acesso aos direitos e reduzam desigualdades (Sposati, 2013, p. 45).

Nesse contexto, a advocacia social desempenha papel importante ao promover o acesso à justiça e assegurar que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade tenham seus direitos respeitados.

Já que a atuação jurídica pode ocorrer por meio de ações civis públicas, recomendações administrativas e acompanhamento das políticas educacionais, garantindo que o Estado cumpra suas obrigações constitucionais. Conforme aponta Bucci, o direito possui função estruturante na análise e na implementação das políticas públicas.

> O direito oferece instrumentos para a compreensão e a concretização das políticas públicas, integrando valores jurídicos à atuação estatal (Bucci, 2006, p. 31).

Assim, a vulnerabilidade social e os critérios jurídicos associados a ela evidenciam a necessidade de articulação entre políticas públicas, sistema jurídico e participação social. A advocacia social, ao atuar na defesa dos direitos fundamentais, contribui para a redução das desigualdades e para a efetivação da proteção integral prevista na Constituição.

3.3 Benefício de Prestação Continuada

O acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993), constitui um direito fundamental para pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A previsão constitucional do BPC demonstra o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da dignidade humana e com a redução das desigualdades sociais, assegurando proteção mínima aos indivíduos excluídos do sistema contributivo previdenciário.

Segundo Carvalho (2018), "o BPC constitui um instrumento fundamental para a proteção social, garantindo renda mínima e promovendo cidadania a indivíduos em situação de vulnerabilidade extrema" (Carvalho, 2018, p. 42).

> A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - O amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - A habilitação e reabilitação das pessoas com as de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - A garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei.

A criação do BPC teve como objetivo reduzir a pobreza e a exclusão social, oferecendo uma garantia mínima de sobrevivência para pessoas que não possuem condições de inserção no mercado de trabalho ou acesso a aposentadoria

contributiva. O benefício representa, portanto, um marco na política de assistência social no Brasil, articulando-se com outras políticas públicas voltadas à inclusão social e à proteção de grupos vulneráveis (Santos; Moraes, 2020).

Regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007, o benefício assegura a transferência mensal de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la garantida por sua família.

> § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

O BPC não depende de contribuição prévia à seguridade social, o que o diferencia da aposentadoria tradicional. Sua concessão está condicionada à comprovação de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Essa característica torna o benefício um mecanismo universal de proteção à população em situação de vulnerabilidade econômica e social (Costa, 2017).

O processo de concessão do BPC envolve a avaliação social realizada pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), que analisam a renda familiar, a condição de saúde, a deficiência e as condições de vulnerabilidade. Essa avaliação permite que o benefício seja direcionado a quem realmente necessita, garantindo justiça social e distribuição equitativa dos recursos (Araújo; Silva, 2020).

Entre os desafios enfrentados pelo BPC estão a subnotificação de famílias em situação de extrema pobreza, a dificuldade de acesso às informações e a complexidade burocrática na concessão do benefício. Esses obstáculos podem comprometer a efetividade da política, exigindo aprimoramento contínuo dos processos de atendimento e fiscalização (Santos; Moraes, 2020).

Além do caráter econômico, o BPC possui relevância simbólica ao reconhecer o direito à dignidade e à cidadania de grupos vulneráveis. O benefício não apenas

assegura subsistência, mas também promove o reconhecimento social de idosos e pessoas com deficiência, fortalecendo sua inserção na sociedade (Costa, 2017).

Além do caráter econômico, o BPC possui relevância simbólica ao reconhecer o direito à dignidade e à cidadania de grupos vulneráveis. O benefício não apenas assegura subsistência, mas também promove o reconhecimento social de idosos e pessoas com deficiência, fortalecendo sua inserção na sociedade (Costa, 2017).

Nesse cenário, a advocacia social assume papel fundamental na defesa dos direitos assistenciais, especialmente na orientação jurídica dos usuários, na fiscalização das políticas públicas e na judicialização das demandas decorrentes de indeferimentos indevidos do benefício.

A judicialização do BPC evidencia, portanto, a importância do sistema jurídico na concretização dos direitos sociais e demonstra que a efetividade da assistência social depende não apenas da previsão normativa dos direitos, mas também da existência de mecanismos institucionais capazes de assegurar sua implementação concreta.

4 JUDICIALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A judicialização da assistência social no Brasil decorre da distância existente entre a ampla proteção normativa assegurada pela Constituição Federal de 1988 e a efetiva entrega de prestações materiais pelo Estado. Ao inserir a assistência social no sistema de seguridade social, a Constituição reconheceu esse campo como direito fundamental destinado à proteção dos necessitados, independentemente de contribuição prévia.

Contudo, limitações orçamentárias, entraves burocráticos e interpretações administrativas restritivas têm levado inúmeros cidadãos a recorrer ao Poder Judiciário para obter prestações básicas indispensáveis à sobrevivência. Nesse sentido, Sarlet (2018) destaca que os direitos sociais possuem eficácia jurídica imediata e vinculam diretamente a atuação estatal.

Segundo Silva (2020), a seguridade social representa um complexo de direitos de cidadania que exige prestações positivas do Estado. Quando a Administração Pública deixa de cumprir adequadamente esses deveres constitucionais, o Judiciário passa a exercer função corretiva e garantidora, assegurando a supremacia da Constituição diante de omissões estatais.

Assim, a judicialização não pode ser compreendida apenas como manifestação de ativismo judicial, mas como resposta institucional necessária ao descumprimento de direitos fundamentais socialmente assegurados.

Contudo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) figura entre os principais objetos de litígio judicial. Previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício garante um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica.

Entretanto, muitos requerimentos administrativos são indeferidos com base em critérios excessivamente formais, revelando verdadeira cultura do indeferimento nas instâncias administrativas e impulsionando a busca pela tutela jurisdicional.

A atuação judicial em matéria assistencial relaciona-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Para Alexandre de Moraes (2021), a dignidade humana funciona como vetor interpretativo de todo o sistema jurídico, exigindo especial proteção aos grupos vulneráveis. Dessa forma, decisões judiciais que reconhecem direitos assistenciais não representam privilégio indevido, mas instrumento legítimo para assegurar condições mínimas de existência digna e inclusão social.

Outro aspecto essencial desse processo é o papel desempenhado pela advocacia social e pela Defensoria Pública. Essas instituições viabilizam o acesso à justiça das pessoas hipossuficientes, reduzindo desigualdades materiais e técnicas existentes entre o cidadão vulnerável e a máquina estatal. Além da representação processual, exercem função pedagógica ao informar a população acerca de seus direitos e

combater a percepção equivocada de que benefícios assistenciais constituem mera caridade estatal. Conforme ensinam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é condição indispensável para a concretização de todos os demais direitos.

Por outro lado, o crescimento da judicialização também evidencia deficiências estruturais das políticas públicas assistenciais. Quando milhares de pessoas precisam acionar o Judiciário para obter benefícios básicos, revela-se a incapacidade administrativa de responder de forma eficiente às demandas sociais.

Di Pietro (2022) sustenta que a boa administração pública exige legalidade, eficiência e atendimento adequado ao interesse coletivo, elementos indispensáveis para a efetividade dos direitos sociais e para a redução da litigiosidade repetitiva.

Dessa forma, a judicialização da assistência social apresenta caráter ambivalente. De um lado, constitui instrumento legítimo de proteção dos direitos fundamentais, mecanismo de controle da discricionariedade administrativa e garantia concreta do mínimo existencial.

De outro, demonstra que o Estado ainda enfrenta dificuldades para assegurar administrativamente prestações essenciais à população vulnerável. Nesse contexto, a atuação estratégica da advocacia social deve buscar não apenas soluções individuais, mas também transformações estruturais capazes de fortalecer a política pública e promover a desjudicialização por meio da eficiência estatal.

4.1 Acesso à justiça e tutela jurisdicional

O acesso à justiça encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. No âmbito da assistência social, essa garantia assume especial relevância, pois permite ao cidadão questionar negativas indevidas de benefícios, demora excessiva na análise administrativa e omissões estatais na concretização de direitos fundamentais.

> As garantias fundamentais são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. As garantias possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais. Assim, ao

> direito à vida corresponde a garantia de vedação à pena de morte; ao direito à liberdade de locomoção corresponde a garantia do habeas corpus; ao direito à liberdade de manifestação do pensamento, a garantia de proibição da censura etc (Bobbio, 1992, p. 6).

Contudo, o acesso à justiça, nesse campo, ultrapassa o simples ingresso formal em juízo, exigindo a superação de barreiras econômicas, sociais e informacionais que dificultam o exercício da cidadania. Trata-se de conceito mais amplo, relacionado não apenas à possibilidade de demandar perante o Poder Judiciário, mas também à obtenção de respostas efetivas, céleres e materialmente justas.

Conforme lecionam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça representa o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico democrático. Nessa mesma perspectiva, os autores aprofundam a temática ao afirmar que.

> A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema de ser igualmente acessível a todos; segundo,ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti, 2002, p. 11).

Para a população em situação de vulnerabilidade, especialmente idosos, pessoas com deficiência e famílias em extrema pobreza, a efetividade da tutela jurisdicional depende diretamente da atuação da Defensoria Pública e da advocacia social. Essas instituições reduzem a desigualdade técnica existente entre o cidadão hipossuficiente e a Administração Pública, oferecendo orientação jurídica e representação processual qualificada.

Lenza (2022) , nesse sentido, afirma que a Defensoria Pública concretiza o princípio da igualdade material ao assegurar instrumentos reais de defesa aos grupos socialmente fragilizados.

Por isso, nas demandas assistenciais, a tutela jurisdicional possui natureza marcadamente protetiva e urgente, pois envolve prestações de caráter alimentar indispensáveis à subsistência do requerente. A demora processual, nesses casos,

pode agravar vulnerabilidades já existentes e comprometer a própria dignidade humana.

Por essa razão, exige-se do Poder Judiciário atuação célere e comprometida com resultados concretos. Didier Jr. (2021) destaca que a efetividade processual pressupõe decisões úteis, tempestivas e aptas a satisfazer, na prática, o direito reconhecido judicialmente.

A atuação judicial também deve priorizar a substancialidade do direito assistencial em detrimento de formalismos excessivos. A aplicação de princípios como a fungibilidade, a instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento do mérito permite ao magistrado superar entraves processuais que possam inviabilizar a proteção social. Em tais hipóteses, o processo deixa de ser mero instrumento técnico e passa a servir como mecanismo de concretização da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Além da defesa judicial, a advocacia social exerce importante função pedagógica ao traduzir o complexo ordenamento jurídico ao cidadão vulnerável, permitindo que este se reconheça como sujeito de direitos.

Essa atuação combate a percepção equivocada de que benefícios assistenciais constituem favor estatal ou ato de caridade, reafirmando sua natureza jurídica de direito fundamental previsto constitucionalmente. O conhecimento dos direitos fortalece a autonomia do indivíduo e amplia sua participação social.

Quando efetivamente assegurado, o acesso à justiça também opera como mecanismo de controle da discricionariedade administrativa. A intervenção jurisdicional impede que critérios meramente financeiros ou interpretações burocráticas restritivas prevaleçam sobre garantias constitucionais mínimas.

Dessa forma, a jurisdição em matéria assistencial reafirma a supremacia da Constituição e submete a gestão pública ao dever de proteção social previsto no ordenamento jurídico.

Portanto, a tutela jurisdicional em matéria assistencial deve ser orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da celeridade processual, da igualdade material e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Somente assim será possível garantir que a decisão judicial produza resultados concretos em tempo razoável, promovendo inclusão social e assegurando proteção aos indivíduos em situação de maior vulnerabilidade.

4.2 Jurisprudência do STF e STJ

A jurisprudência das cortes superiores brasileiras tem desempenhado papel decisivo na ampliação e concretização dos direitos assistenciais, especialmente no que se refere à interpretação dos critérios legais para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça passaram a adotar compreensão mais compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, superando leituras excessivamente restritivas da legislação infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal firmou importante precedente no Recurso Extraordinário n.º 567.985/MT, ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial do critério objetivo de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Cita-se parte:

> REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Mediante os atos de folhas 169 e 170, 207 bem como 271 e 272, admiti a participação do Defensor Público-Geral da União, da União e do Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. O Defensor Público-Geral da União sustenta a necessidade de o Supremo rever o pronunciamento concernente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, uma vez que, diante do atual contexto socioeconômico do país, um quarto do salário mínimo não se mostra mais como padrão adequado à aferição de miserabilidade preconizada no artigo 203, inciso V, do Texto Maior. Afirma ser possível a utilização de outros critérios para tal fim, a

> exemplo daqueles trazidos pelas Leis nº 9.533/1997 e 10.689/2003 e pelo Decreto nº 3.997/2001, que trata do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Menciona decisões deste Tribunal no sentido da tese sustentada (Recurso Extraordinário n.º 567.985/MT, p. 3)

A Corte entendeu que esse parâmetro legal não poderia ser aplicado de forma absoluta, por se mostrar defasado diante da realidade socioeconômica brasileira, devendo o julgador considerar as circunstâncias concretas do caso e admitir outros meios de prova para aferição da vulnerabilidade social. Tal decisão representou marco relevante na flexibilização do critério de miserabilidade.

Em outro julgamento de grande relevância, o STF, no Recurso Extraordinário n.º 580.963/PR, decidiu que benefícios previdenciários de valor mínimo recebidos por idoso integrante do núcleo familiar podem ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC.

Esse entendimento fortaleceu a proteção constitucional à pessoa idosa e evitou que famílias extremamente vulneráveis fossem prejudicadas pela soma de rendimentos insuficientes à própria subsistência.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também se consolidou orientação jurisprudencial protetiva em favor dos grupos socialmente vulneráveis. No Recurso Especial n.º 1.112.557/MG, a Corte reconheceu que a condição de miserabilidade não se limita ao critério matemático da renda, podendo ser demonstrada por diversos elementos probatórios, como estudo social, gastos médicos permanentes, despesas extraordinárias e condições precárias de moradia. A decisão reforçou a necessidade de análise humanizada e individualizada das demandas assistenciais.

Além disso, ao julgar o Tema Repetitivo 185, o STJ fixou entendimento de que benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo percebido por membro da família não deve ser computado no cálculo da renda per capita de outro idoso ou pessoa com deficiência pertencente ao mesmo núcleo familiar. Essa orientação impede a penalização de famílias que já vivem em situação de extrema vulnerabilidade e assegura interpretação mais coerente com a finalidade protetiva da assistência social.

Segundo Neves (2021), tais precedentes demonstram a valorização de uma interpretação constitucional finalística, na qual a norma jurídica deve servir à concretização dos direitos fundamentais e não à sua restrição indevida.

Nesse contexto, a jurisprudência recente também tem reafirmado que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada genericamente pelo Estado para esvaziar o núcleo essencial dos direitos sociais assegurados constitucionalmente.

Assim, a atuação jurisprudencial do STF e do STJ tem sido fundamental para harmonizar a sustentabilidade administrativa e financeira do sistema com a imperatividade da proteção à dignidade humana. Ao flexibilizar critérios restritivos e prestigiar a análise concreta das situações de pobreza, as cortes superiores reafirmam o compromisso constitucional com a inclusão social e com a efetividade dos direitos assistenciais.

4.3 Impactos institucionais da judicialização

Os impactos institucionais da judicialização da assistência social são amplos e revelam profundas transformações na relação entre Administração Pública, Poder Judiciário e cidadãos em situação de vulnerabilidade. Um dos efeitos mais imediatos consiste na correção de ilegalidades administrativas reiteradas, uma vez que decisões judiciais frequentemente determinam a concessão de benefícios indeferidos de forma inadequada. Essas determinações obrigam os órgãos gestores a rever procedimentos internos, corrigir interpretações incompatíveis com a Constituição e adequar suas práticas aos parâmetros fixados pelos tribunais.

Nesse cenário de reconfiguração institucional, percebe-se que o Poder Judiciário deixa de atuar apenas como instância tradicional de resolução de conflitos individuais e passa a ocupar posição estratégica na efetivação de direitos sociais. Tal mudança evidencia novas funções atribuídas ao direito contemporâneo, especialmente diante da insuficiência das respostas administrativas estatais. Como destaca Engelmann (2006, p. 100), observa-se "a emergência do uso do direito como instrumento de transformação social, em detrimento da tradição de relação dos juristas com a conservação da ordem social". A assertiva demonstra que o fenômeno da judicialização ultrapassa a mera aplicação técnica da norma, convertendo o

direito em mecanismo concreto de inclusão, cidadania e redistribuição de oportunidades sociais.

Ao mesmo tempo, esse protagonismo judicial também desperta debates quanto aos limites institucionais da atuação jurisdicional e aos impactos democráticos da transferência de decisões para os tribunais. Nesse sentido, Vallinder (1995, p. 33) ressalta que

> os juízes tenham atitudes, preferências políticas e valores pessoais determinados (...) a judicialização se desenvolve apenas porque juízes decidem que devem participar da formulação das políticas que poderiam ser deixadas a critério sábio ou tolo de outras instituições e, pelo menos de vez em quando, substituir soluções políticas por outras derivadas de outras instituições.

A reflexão evidencia que a judicialização, embora possa assegurar direitos fundamentais, também amplia a influência do Poder Judiciário sobre escolhas tradicionalmente atribuídas ao Executivo e ao Legislativo, gerando relevantes impactos no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse contexto, a judicialização também expõe a resistência administrativa em incorporar entendimentos jurisprudenciais já consolidados. Conforme observa Silva (2020), quando a Administração deixa de aplicar corretamente os direitos previstos constitucionalmente, o Judiciário acaba assumindo função corretiva e, em certa medida, tornando-se gestor involuntário da política pública assistencial. Tal fenômeno demonstra que o litígio repetitivo muitas vezes decorre menos da existência de controvérsia jurídica e mais da persistência de falhas administrativas estruturais.

Outro impacto relevante refere-se ao aperfeiçoamento institucional da política pública assistencial. A pressão judicial tem levado órgãos gestores a revisar normas internas, editar instruções normativas mais compatíveis com os precedentes judiciais e promover capacitação técnica de servidores. Di Pietro (2022) afirma que o controle jurisdicional contribui para o aprimoramento da legalidade administrativa, funcionando como mecanismo externo de fiscalização e indução à eficiência estatal. Observa-se que a judicialização tem impulsionado melhorias em áreas sensíveis, como perícia médica, avaliação social e atendimento ao usuário.

A atuação da advocacia social, ao levar questões sistêmicas ao Judiciário, exerce importante papel de monitoramento externo da Administração Pública. Como efeito reflexo, observa-se a tentativa de humanização do atendimento administrativo, com vistas à redução do número de demandas judiciais e ao aumento da resolutividade na esfera extrajudicial.

Entretanto, o crescimento expressivo das ações também gera efeitos negativos relevantes. O volume massivo de processos provoca sobrecarga da Justiça Federal, elevação de custos processuais e demora na tramitação de outras demandas igualmente relevantes. Milhares de ações repetitivas demonstram falhas que poderiam ser solucionadas diretamente na via administrativa, sem necessidade de judicialização, caso houvesse maior eficiência institucional e observância espontânea da jurisprudência consolidada.

Há, ainda, impactos distributivos importantes. Pessoas com maior acesso à informação jurídica, à Defensoria Pública ou à advocacia especializada tendem a obter seus direitos com maior facilidade, enquanto outros grupos permanecem excluídos do sistema de justiça. Boaventura de Sousa Santos (2011) adverte que o próprio sistema judicial pode reproduzir desigualdades sociais quando não existem mecanismos efetivos de democratização do acesso e inclusão processual.

No plano político-institucional, a judicialização intensifica o diálogo entre os Poderes, exigindo maior coordenação entre Executivo, Legislativo e Judiciário na formulação de respostas estruturais às demandas sociais. A criação de fóruns interinstitucionais e espaços de cooperação, como iniciativas vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça, evidencia a busca por soluções que ultrapassem a sentença judicial isolada.

Em última análise, reflete-se que o objetivo constitucional desejável é transformar a "justiça do litígio" em uma "justiça da gestão", na qual o direito assistencial seja garantido desde a origem administrativa, reduzindo a dependência do cidadão em relação ao processo judicial para assegurar sua própria sobrevivência.

5 O PAPEL DA ADVOCACIA SOCIAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS ASSISTENCIAIS

Refletir sobre o papel da advocacia social na efetivação dos direitos assistenciais revela-se essencial para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no âmbito da seguridade social, visto que a assistência social, prevista no artigo 203 da Constituição, constitui um direito do cidadão e dever do Estado, devendo garantir proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Por isso, a advocacia social atua como importante instrumento de acesso à justiça, promovendo a defesa de grupos historicamente marginalizados e assegurando a concretização de direitos muitas vezes negados pela omissão estatal. Conforme destacam Costa e Amaral (2013), a efetivação dos direitos assistenciais depende não apenas da previsão normativa, mas também da atuação institucional capaz de garantir sua concretização prática.

A atuação da advocacia social torna-se ainda mais necessária diante das dificuldades enfrentadas pela população hipossuficiente no acesso aos benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS - Lei n.º 8.742/1993), em que muitos cidadãos encontram obstáculos burocráticos, exigências excessivas e negativas administrativas indevidas, tornando indispensável a intervenção jurídica especializada.

O advogado social exerce, nesse contexto, função de mediação entre o indivíduo vulnerável e o Estado, contribuindo para assegurar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Rocha (2009), acertadamente, afirma que a assistência social deve ser compreendida como direito fundamental diretamente relacionado à proteção da dignidade humana, não podendo ser tratada como mera política assistencialista.

Além da A atuação individual em demandas judiciais, da advocacia social, contudo, não se restringe a dimensão individual das demandas judiciais. Em sua perspectiva não possui importante função coletiva ela se manifesta na promoção dos direitos sociais, especialmente por meio das ações civis públicas, mandados coletivos e

atuação conjunta com defensorias públicas, movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Essa atuação dimensão fortalece o controle social das políticas públicas e amplia a efetividade dos direitos previstos constitucionalmente.

A advocacia social transcende, assim, a função técnica de representação processual para assumir papel emancipatório, tornando-se agente ativo na construção de uma ordem jurídica que realize, de fato, os compromissos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988.

Nahid (2013) ressalta que a judicialização dos direitos sociais tornou-se mecanismo legítimo para assegurar prestações estatais indispensáveis à concretização da cidadania e da justiça social, sobretudo diante da omissão ou insuficiência das políticas públicas.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário e da advocacia social mostra-se fundamental para garantir a efetivação do chamado mínimo existencial, assegurando condições básicas indispensáveis à dignidade humana. Sobre essa questão, a autora destaca:

> O mínimo existencial consiste nas condições mínimas de existência humana, com dignidade, como, por exemplo, o direito à saúde, à alimentação, à moradia, à educação. Destarte, as condições mínimas de sobrevivência do homem não podem ser objeto de intervenção por parte do Estado, exigindo-se, ainda, prestações estatais positivas. Nesse sentido, ausentes as condições mínimas de vida digna, nas palavras de Ricardo Lobo Torres, "cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade." (Nahid, 2013, p. 293).

A compreensão doutrinária apresentada pela autora encontra respaldo na jurisprudência brasileira, especialmente nas decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à proteção dos direitos assistenciais, No âmbito jurisprudencial, o STF que consolidou entendimento favorável à proteção do mínimo existencial e à efetivação dos direitos sociais, reconhecendo que critérios meramente administrativos não podem impedir o acesso da população vulnerável às prestações assistenciais garantidas constitucionalmente (Nahid, 2013).

Nessa linha, destacam-se o julgamento da Reclamação n.º 4.374/PE e do Recurso Extraordinário n.º 567.985/MT, nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério objetivo de miserabilidade previsto previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei Orgânica da Assistência Social — o qual fixava o limite de renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito para a concessão do Benefício de Prestação Continuada —, admitindo que a aferição da vulnerabilidade social deve considerar as circunstâncias concretas do caso, e não apenas o parâmetro econômico legalmente estabelecido.

Ao assim decidir, o STF a Corte Suprema passou a compreender que a aplicação rígida e isolada do critério econômico, de renda, previsto na legislação poderia comprometer a concretização da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, valores que funcionam como vetores interpretativos vinculantes de toda a legislação assistencial.

Nesse sentido, levando em consideração que a discussão apresentada na Reclamação n.º 4.374/PE teve origem na alegação de violação à decisão anteriormente proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232/DF, em que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, o que evidencia a evolução hermenêutica da Corte em matéria de direitos assistenciais.

Tal entendimento demonstra a importância da atuação da advocacia social na provocação do Poder Judiciário para reinterpretar normas infraconstitucionais à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade material e proteção social. Conforme Bedin (2009), os direitos sociais possuem aplicabilidade imediata e não podem ser restringidos exclusivamente por critérios administrativos rígidos.

Outro aspecto relevante refere-se ao enfrentamento da chamada “reserva do possível”, frequentemente utilizada pelo Estado como argumento para limitar a implementação dos direitos sociais. A doutrina majoritária entende que tal argumento não pode servir como justificativa absoluta para a negação de direitos fundamentais relacionados à sobrevivência digna.

Bedin (2009) defende que o Poder Judiciário deve atuar para assegurar o mínimo existencial sempre que houver omissão estatal capaz de comprometer a dignidade humana. Nesse sentido, a advocacia social desempenha papel fundamental ao demonstrar judicialmente a urgência e a necessidade das prestações assistenciais, garantindo proteção às populações em situação de extrema vulnerabilidade social.

Portanto, a advocacia social constitui importante instrumento de democratização do acesso à justiça e de efetivação dos direitos assistenciais no sistema de seguridade social brasileiro. Sua atuação ultrapassa a simples representação processual, assumindo uma relevante função social voltada à promoção da cidadania, da inclusão social e da dignidade da pessoa humana.

Assim, o advogado não atua apenas como representante técnico das demandas judiciais, mas também como agente de transformação social, especialmente na defesa das populações em situação de vulnerabilidade e exclusão social. Sobre essa importante função social da advocacia, Modé (2007) destaca:

> No contexto adrede descrito insere-se o advogado, agente transformador da sociedade a partir da aplicação de seu conhecimento técnico e humanístico adquirido na vida acadêmica e profissional. É, a um só tempo, sujeito e objeto do contexto a que pertence. Age e reage aos vários estímulos que recebe e que incorpora por suas ações ao ambiente que o circunda. Assume papel importantíssimo, constitucionalmente reconhecido, na administração da Justiça. Tal como ocorre com o setor privado, empresas que adotam um comportamento socialmente responsável tornam-se poderosas agentes de mudança em comunhão com o Estado e a sociedade civil em busca do bem comum; aos advogados incumbe-se a mesma tarefa, na medida de suas habilidades e competências funcionais. Ao adicionar suas habilidades e competências funcionais ao comportamento ético e socialmente responsável na prática de ações em benefício de indivíduos, entidades ou comunidades especialmente carentes, está o advogado cumprindo sua função social. A realização dessas ações pode estar vinculada à assessoria jurídica consultiva ou mesmo à postulação judicial, atribuições que lhe são próprias pela habilidade técnica apreendida e por sua competência funcional. À realização de tais ações sem a correspondente remuneração dá-se o nome de advocacia pro bono (para o bem) (Modé, 2007,p .3).

Ao possibilitar que pessoas em situação de vulnerabilidade tenham acesso à justiça e aos mecanismos de proteção social, a advocacia social fortalece o Estado

Democrático de Direito e contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais.

Portanto, verifica-se que a concretização dos direitos assistenciais depende não apenas da atuação estatal, mas também do compromisso jurídico, ético e social dos profissionais que atuam na defesa dos direitos fundamentais da população vulnerável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu compreender que os direitos assistenciais constituem instrumentos essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social, assegurando proteção aos indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade.

A partir da análise da assistência social no âmbito da seguridade social brasileira, verificou-se que a efetivação desses direitos depende não apenas da previsão constitucional, mas também da existência de mecanismos institucionais capazes de garantir sua implementação de forma eficiente e universal.

Em resposta ao problema de pesquisa — quais são os limites jurídicos e institucionais para a efetivação dos direitos assistenciais por meio da atuação da advocacia social — concluiu-se que tais limites decorrem, principalmente, das restrições orçamentárias impostas pela reserva do possível, da insuficiência de recursos públicos, da burocracia administrativa, das desigualdades regionais na oferta de serviços assistenciais e da própria dificuldade de acesso da população vulnerável aos mecanismos de proteção social e de justiça.

Além disso, observou-se que a atuação da advocacia social encontra obstáculos relacionados à morosidade processual e à dependência da intervenção judicial para assegurar direitos que deveriam ser garantidos administrativamente.

A pesquisa evidenciou que a judicialização da assistência social tem desempenhado papel relevante na garantia de direitos fundamentais sociais, especialmente quando há omissão ou insuficiência das políticas públicas. Nesse cenário, a jurisprudência

dos tribunais superiores tem contribuído para ampliar a proteção jurídica dos cidadãos vulneráveis, ainda que a crescente judicialização produza impactos sobre a gestão pública e o planejamento orçamentário estatal.

Concluiu-se, portanto, que a advocacia social possui função estratégica na efetivação dos direitos assistenciais, atuando como instrumento de acesso à justiça e de defesa da cidadania. Contudo, sua atuação, embora fundamental, não é suficiente para superar isoladamente os limites jurídicos e institucionais identificados. A efetividade desses direitos exige o fortalecimento das políticas públicas de assistência social, maior integração entre os órgãos estatais e o aprimoramento dos mecanismos de garantia e proteção social previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, o estudo contribui para a reflexão sobre a necessidade de aperfeiçoamento das estruturas jurídicas e institucionais voltadas à concretização dos direitos assistenciais no Brasil.

REFERÊNCIAS

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; ALCÂNTARA, Maria Isabel Esteves de (coord.). *Vulnerabilidade para além do conceito social, um conceito também jurídico*: uma construção pela perspectiva dos direitos humanos. Patos de Minas: FPM; João Pinheiro, FCJP, 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. C*urso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo, Saraiva jur, 2024.

BEDIN, Débora Cristina Roldão. A efetivação dos direitos sociais pelo poder judiciário e a reserva do possível. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 4, n. 2, p. 12-28, maio/ago., 2009.

BEHRING, Elaine Rossetti. *Política social: fundamentos e história*. São Paulo: Cortez, 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSCHETTI, Ivanete. *Seguridade social e trabalho*: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. Brasília: UnB, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. *Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004*. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: CNAS, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Brasília: CNMP, 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 out. 2003.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.112.557/MG*. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=5520012&formato=PD. Acesso em 25 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.112.557/MG*. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=5520012&formato=PD. Acesso em 25 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.355.052/SP (Tema 185)*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/343244015. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n.º 4.374 Pernambuco*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 18 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 set. 2013. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 580.963/PR*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 567.985/MT*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, DF, 18 de abril de 2013. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: Bucci, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas*: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Metodologia 'fuzzy' e 'camaleões normativos' na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: Canotilho, J.J. Gomes (coord.). Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 773-794, set/dez. 2019

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. São Paulo, Saraiva jur, 2024.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: Vianna, Luiz Werneck (Org). *A democracia e os três poderes no Brasil.* Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 17-42.

COSTA, José Ricardo Caetano; AMARAL, Fernando. A efetivação dos direitos sociais assistenciais a partir da intervenção proativa do poder judiciário. *JURIS*: Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 20, p. 155-180, 2013.

COSTA, NR. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. C*iência & Saúde Coletiva*, v.21, n.10, Rio de Janeiro, p.3037-3047, out., 2016.

COUTO, Berenice Rojas. *O Sistema Único de Assistência Social – SUAS*: na consolidação da assistência social como política pública. São Paulo: Cortez, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2021.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais *et al*. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, Rio de Janeiro, p. 3515-3526, nov., 2017.

ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. *Lua Nova*, São Paulo, n. 69, p. 123-146, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciár*io. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JACOBI, Pedro Roberto. *Políticas sociais e ampliação da cidadania.* Lua Nova, São Paulo, n. 45, p. 143-160, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado.* São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, S. P. Políticas de inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 105-120, 2020.

LOBO, Paulo. Vulnerabilidade Jurídica do Contratante. In: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 12- 33

MACHADO, Caroline Lima. Estudo do instituto da vulnerabilidade no direito brasileiro. *Revista Foco*, Curitiba, v. 16, n. 11, p. 01-25, 2023.

MÂNICA, Fernando Borges. Teoria da reserva do possível. Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, ano, v. 5, p. 169-186, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo: LTr, 2014.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. *Família contemporânea e proteção social*: notas sobre o contexto brasileiro. Famílias na cena contemporânea:(des) proteção social, (des)igualdades e judicialização, p. 23-33, 2020.

MODÉ, Fernando Magalhães. A função social do advogado e a advocacia pro bono. *Revista de Direito do Terceiro Setor*: RDTS, Belo Horizonte, ano, v. 1, p. 133-140, 2007.

MONNERAT, Giselle Lavinas; SOUZA, Rosimary Gonçalves de. Da Seguridade Social à intersetorialidade: reflexões sobre a integração das políticas sociais no Brasil. *Revista Katálysis,* Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 09-10, jan./jun. 2011

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2021.
NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro, Forense, 2024.

OLIVEIRA, Patrícia Carvalho de *et al*. "Sobrevivendo": vulnerabilidade social vivenciada por adolescentes em uma periferia urbana. *Interface:* comunicação, saúde, educação, Botucatu, v. 24, abr. p. 01-18, 2020.

PAIM, Jairnilson Silva. Sistema Único de Saúde (SUS) aos 30 anos. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 23, n.6, jun. p. 1723-1728, 2018.

ROCHA, Daniel Machado da. A assistência social como direito fundamental: uma análise da evolução da concretização judicial do benefício assistencial. *Revista AJUFERGS,* Porto Alegre, n. 6, abr. 2009. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35267>. Acesso em: 26 jan. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; SIMONATO, Priscila; SIMONATO, Geisla. Direito previdenciário. Saraiva, 2012.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (org.). *Políticas públicas:* coletânea. Brasília: ENAP, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2024.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45. ed. rev., atual. e ampl. até a Emenda Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2024.

SOARES, Laura Tavares. *Assistência social e população em situação de rua*: desafios e perspectivas. São Paulo: Cortez, 2017.

SPOSATI, Aldaíza Oliveira. Mínimos sociais e seguridade social: uma revolução da consciência da cidadania. *Intervenção social*, Lisboa, n. 17, p. 197-225, 1998
.
SPOSATI, Aldaíza. Assistência Social: de ação individual a direito social. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 10, n. 1, jul./dez, p. 435-458, 2007.

TIMPONI NAHID, M. L. Efetivação judicial dos direitos sociais. *Revista da AGU*, [S. l.], v. 12, n. 35, 2013. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/62. Acesso em: 21 set. 202NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual* civil. Salvador: JusPodivm, 2021.

VALLINDER, T. When the courts go marching in. In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Ed.). *The global expansion of judicial power.* New York: New York University Press, 1995.

VIEIRA, Fabíola Sulpino. Ações judiciais e direito à saúde: reflexão sobre a observância aos princípios do SUS. *Revista Saúde Pública*, São Paulo, v.42, n.2, abr., p. 1-5, 2008.

YAZBEK, Maria Carmelita. *Assistência social e questão social no Brasil*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

YAZBEK, Maria Carmelita. *Pobreza e exclusão social*: expressões da questão social no Brasil. 2001.